



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROJETO DE LEI Nº 014-E-2001

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO PARA PAPELER
15 / 03 / 2001
PRESIDENTE

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR SERVIDOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

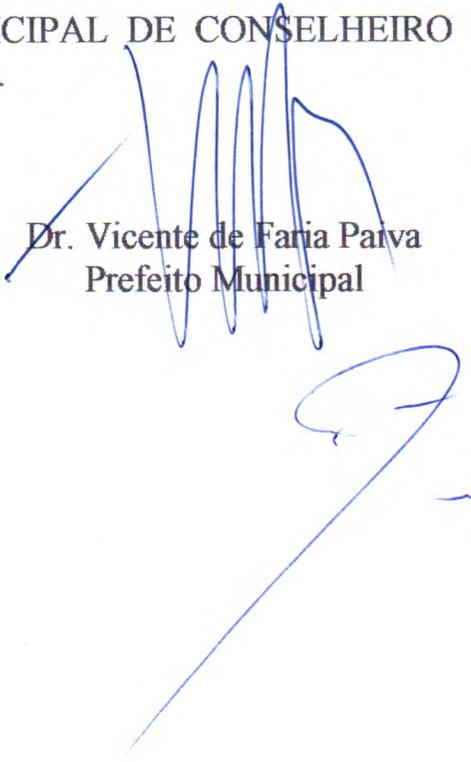
Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar 01(um) servidor para prestação de serviços junto ao Cartório Eleitoral da 87ª Zona Eleitoral de Conselheiro Lafaiete.

Artigo 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da dotação própria, permitida sua suplementação, caso necessário.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, EM 05 DE MARÇO DE 2001.


Dr. Vicente de Faria Paiva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

JUSTIFICATIVA

Exmo Sr.
Presidente da Câmara Municipal
Exmos senhores vereadores

O Juiz presidente da 87ª Zona eleitoral, aqui sediada, vem reiterando pedidos de disponibilização de servidor junto àquela secretaria, ao argumento de que o atendimento é privativo ao Município, e que outros municípios desde janeiro negam disponibilizar servidores, ao argumento de que o farão restritamente a 88ª zona, no que *data vênia* estão certos.

A exigência de cooperação municipal para eficiente e eficaz serviço é uma constante em nosso município, e como sabem os nobres edis há servidores disponibilizados junto ao Ministério do Trabalho, às secretarias judiciais, inclusive Justiça do Trabalho.

Entendendo justa a reivindicação, a disponibilização deverá dar-se através de contratação administrativa, uma vez que a necessidade não é municipal e sim cooperativa.

No aguardo da aprovação.

Atenciosamente,


Vicente de Faria Paiva
Prefeito Municipal

Projeto nº 14.E.2004

Comissão de Serviços Públicos

Concordo com o parecer da Comissão de Legislação e
Controle, mas como não há necessidade de
urgência ou emergencial, não vemos o porque
de se contratar com uma contratação
que abranja um período de sobrecarga
no período eleitoral (Cartório Eleitoral)
Tendo em vista esse parecer é contrário a
contratação no período atual.

Faust

Projeto 015 E-2004

sem problemas

(Projeto nº 14.E.2001

Parecer da Comissão de Serviços Públicos

De acordo com o parecer da Comissão de Legislação não há impedimento, mas como não há necessidade de urgente ou emergencial, não vemos ~~o~~ o porquê de onerar o município com uma contratação que não abrangera um período de sobrecarga na referida repartição ~~de~~ (Cartório Eleitoral) sendo assim, nosso parecer é contrário à contratação no período atual.

Parecer

Projeto 015 E-2001

sem problemas

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

ART. 7º - O provimento dos cargos efetivos se dará no nível inicial da respectiva Faixa de Vencimento.

ART. 8º - Prescindirá de concurso a nomeação para os cargos em Comissão, de livre nomeação e exoneração.

ART. 9º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, poderá haver contratação por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não é considerado servidor público.

ART. 10 - As contratações previstas no artigo anterior far-se-ão exclusivamente para:

- I - atender a situações declaradas de calamidade pública;
- II - permitir a execução de obras e serviços especializados ou técnicos; e
- III - substituição de professor na regência de classes.

PRGF. 1º - As contratações de que tratam os incisos I e II deste artigo não poderão exceder a 180 (cento e oitenta) dias e não poderão ser renovadas.

PRGF. 2º - As contratações de que trata o inciso III deste artigo não poderão exceder ao ano letivo e não poderão ser renovadas.

CAPÍTULO V

DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO

ART. 11 - Os servidores municipais serão agrupados em cargos públicos com os respectivos vencimentos, no Quadro Permanente dos Servidores Municipais do Poder Executivo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

A COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL P/ PARECER
20/03/2001

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0014-E-2001.

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR SERVIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO
E ORÇAMENTOS PARA PARECER
20/03/2001
PRESIDENTE

FUNDAMENTAÇÃO

Depreende-se do Projeto de Lei em tela que o mesmo visa autorização legislativa para a contratação de 01 (um) servidor para prestação de serviços junto ao Cartório Eleitoral da 8ª Zona Eleitoral de Conselheiro Lafaiete.

Este tipo de contrato está previsto na Constituição Federal em seu art. 37, inciso IX, que preceitua: "ART. 37 - A lei estabelecerá os casos de contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

A lei a que se refere o dispositivo constitucional retro transcrito em nosso município é a Lei nº 3.597/94, que em seu art. 9º trata das contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não será considerado Servidor Público. Já o art. 10 da citada Lei relaciona as situações em que se permite as contratações, a seguir a transcrição do mesmo:

"ART. 10 - As contratações previstas no artigo anterior far-se-ão exclusivamente para:

- I - atender a situações declaradas de calamidade pública;
- II - permitir a execução de obras e serviços especializados ou técnicos; e
- III - substituição de professor para regência de classes.

PGRFº 1º - As contratações de que tratam os incisos I e II deste artigo não poderão exceder a 180 (cento e oitenta) dias e não poderão ser renovadas.

PGRFº 2º - As contratações de que trata o inciso III deste artigo não poderão exceder ao ano letivo e não poderão ser renovadas.

Vale ressaltar, que o contrato de direito administrativo, caso em que o contratado não será considerado Servidor Público, é a forma correta de se atender a estas situações, porém, os mesmos só podem ser realizados por prazo determinado, já que a própria Constituição Federal já deixa certo que a contratação só pode dar-se para atender a necessidade temporária e a excepcional interesse público, simultaneamente.

A contratação desse servidor preenche os requisitos referidos acima, pois, a administração pública não pode se furtar a cooperar para a eficiente e eficaz prestação jurisdicional face a



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

incapacidade do Estado, evitando assim grandes prejuízos para a coletividade face a ausência de funcionários daquela Secretaria que voltaram a trabalhar em seus próprios municípios.

Entendemos que não há, do ponto de vista legal, impedimentos para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE MARÇO DE 2001

VEREADOR DIMAS ANTÔNIO MARIOZA

VEREADOR GLYCON MOREIRA FRANCO

VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO

/ARPM/